PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501964-76.2018.8.05.0146 Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Carlos Alberto Dantas Novaes Defensora Pública: Drª. Ananda de Hélia Benevides Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justica: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, , C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA SOB ALEGATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, CABENDO AO CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR A TESE DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos Alberto Dantas Novaes, assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. II - Narra a exordial acusatória (ID. 43413486), in verbis, que: "[...] aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2012, por volta das 04h30min, nas imediações do bairro Alto da Aliança, nesta urbe, o denunciado, mediante uso de arma de fogo, tipo revólver Calibre .38, disparou contra PEDRO RAFAEL DA SILVA ARAÚJO, não ceifando sua vida por motivos alheios à sua vontade. Explana o procedimento investigativo preliminar que, no dia e hora dos fatos, CARLOS ALBERTO estava em frente à sua residência, quando a vítima, acompanhado de LUIZ ANTONIO TOLENTINO COSTA, pararam próximo ao imóvel do denunciado. Logo em seguida LUIZ ANTONIO e o denunciado passaram a travar um desentendimento. O denunciado então, munido com uma arma de fogo passou a disparar contra PEDRO RAFAEL, causando-lhe sérias lesões, conforme laudo exame de lesões corporais à fl. 26. A materialidade e os indícios de autoria encontram—se substancialmente demonstrados nos depoimentos/declarações das testemunhas, bem como pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais à fl. 26. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se substancialmente demonstrados nos depoimentos/ declarações das testemunhas, bem como pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais à fl. 26. Assim, da forma como agiu o denunciado CARLOS ALBERTO DANTAS NOVAES, está incurso nas reprimendas previstas no delito tipificado no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. [...]". III - Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 43413863), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a impronúncia. IV - A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá

absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). V -Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. VI – In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 43413487, fl. 26), no qual consta que a vítima sofreu as seguintes lesões: "01) 02 feridas pérfuro-contusas na região lombar esquerda (compatível com orifícios de entrada de projétil de arma de fogo à distância). 2) Curativo em região lombar (laminectomia descompressiva). 3) 01 ferida pérfuro-contusa na face lateral do 1/3 proximal da coxa esquerda (orifício de entrada de projétil de arma de fogo à distância). 4) Em uso da sonda vesical. 5) Alteração na motricidade e sensibilidade nos membros inferiores.", além dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. VII - De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria são extraídos das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito, bem como do interrogatório judicial, no qual ele afirmou ter sido o autor dos disparos de arma de fogo (IDs. 43413834 e 43413840). VIII - Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. IX - Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aquardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. X - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito. XI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0501964-76.2018.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA em que figuram, como Recorrente, Carlos Alberto Dantas Novaes, e, como Recorrido,

o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501964-76.2018.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Carlos Alberto Dantas Novaes Defensora Pública: Dra. Ananda de Hélia Benevides Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justiça: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos Alberto Dantas Novaes, assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/ BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (ID. 43413854) a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 43413863), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a impronúncia. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo desprovimento do recurso, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida em todos os seus termos (ID. 43413973). A matéria foi devolvida ao Juiz Sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (ID. 43413974), remetendo-se os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID. 46840681). É o relatório. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0501964-76.2018.8.05.0146 Comarca de Juazeiro/BA Recorrente: Carlos Alberto Dantas Novaes Defensora Pública: Drª. Ananda de Hélia Benevides Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Moinhos Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA Procuradora de Justica: Drª. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Carlos Alberto Dantas Novaes, assistido pela Defensoria Pública, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (ID. 43413486), in verbis, que: "[...] aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2012, por volta das 04h30min, nas imediações do bairro Alto da Aliança, nesta urbe, o denunciado, mediante uso de arma de fogo, tipo revólver Calibre .38, disparou contra PEDRO RAFAEL DA SILVA ARAÚJO, não ceifando sua vida por motivos alheios à sua vontade. Explana o procedimento investigativo preliminar que, no dia e hora dos fatos, CARLOS ALBERTO estava em frente à

sua residência, quando a vítima, acompanhado de LUIZ ANTONIO TOLENTINO COSTA, pararam próximo ao imóvel do denunciado. Logo em seguida LUIZ ANTONIO e o denunciado passaram a travar um desentendimento. O denunciado então, munido com uma arma de fogo passou a disparar contra PEDRO RAFAEL, causando-lhe sérias lesões, conforme laudo exame de lesões corporais à fl. 26. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se substancialmente demonstrados nos depoimentos/declarações das testemunhas, bem como pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais à fl. 26. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se substancialmente demonstrados nos depoimentos/ declarações das testemunhas, bem como pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais à fl. 26. Assim, da forma como agiu o denunciado CARLOS ALBERTO DANTAS NOVAES, está incurso nas reprimendas previstas no delito tipificado no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. [...]". Irresignada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 43413863), postulando, em suas razões, a absolvição sumária do acusado, ao argumento de que ele teria agido em legítima defesa; subsidiariamente, pleiteia a impronúncia. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular. In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 43413487, fl. 26), no qual consta que a vítima sofreu as seguintes lesões: "01) 02 feridas pérfuro-contusas na região lombar esquerda (compatível com orifícios de entrada de projétil de arma de fogo à distância). 2) Curativo em região lombar (laminectomia descompressiva). 3) 01 ferida pérfuro-contusa na face lateral do 1/3 proximal da coxa esquerda (orifício de entrada de projétil de arma de fogo à distância). 4)

Em uso da sonda vesical. 5) Alteração na motricidade e sensibilidade nos membros inferiores.", além dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "[...] A materialidade do fato resta demonstrada diretamente através do laudo de exame de lesões corporais (fl. 29), não restando dúvida de que o fato existiu. [...] Nesse diapasão, compulsando os autos, colhe-se das oitivas da vítima e das testemunhas — tanto na fase inquisitiva quanto em juízo e do próprio interrogatório do acusado que o mesmo foi o autor dos disparos contra a vítima, havendo indícios suficientes nos autos que apontem o acionado como o autor do fato.[...] Em homenagem aos princípios da ampla defesa e autodefesa, impende ressaltar que o acusado, embora tenha afirmado em seu interrogatório judicial que realmente efetou os disparos contra a vítima, aduz que somente o fez em legítima defesa, vez que a vítima teria lhe ameaçado momentos antes dos fatos.[...] Entretanto, é cediço que para a aferição da legítima defesa é necessária prova inconteste de que efetivamente a situação se mostrava de tal forma que não havia outra solução se não revidar os atos sofridos com o único propósito de se defender. Assim, não basta o agente dizer que estava a sofrer ou em vias de ser alvo de uma agressão qualquer, tem este de comprovar que o último meio de se defender era revidar à injusta agressão. Com efeito, ao analisar as provas, percebe-se que a legítima defesa, até o presente momento, não se mostrou eivadas de dúvidas. Isso de deve ao fato de haver relatos nos autos que indicam que o fato não aconteceu da forma como relatado pelo acionado.[...] Os depoimentos acima mencionados, combinados com os demais elementos de prova aponta que a alegada legítima defesa não se encontra escoimada de dúvidas, de tal forma que o Juízo Constitucionalmente competente para dirimir tal dúvida é o Conselho de Sentença, porquanto o mesmo é soberano em suas decisões e temo respaldo da população para julgar do modo que entender conveniente para o caso emapreço.[...] Assim, comprovada a existência do crime e havendo indícios de ser o indigitado seu autor, impõe-se sua pronúncia, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida." De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Verifica-se da decisão objurgada que os indícios de autoria são extraídos das provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas do rol da acusação, extrajudicialmente e em juízo, que foram uníssonas ao apontar o acusado como autor do delito, bem como do interrogatório judicial, no qual ele afirmou ter sido o autor dos disparos de arma de fogo (IDs. 43413834 e 43413840). Confira-se: Luiz Antonio Tolentino Costa: "Que estava vindo com Pedro Rafael, estava com ele e vinham umas meninas. Que vinham conversando e o Carlos perguntou: "Está tirando ousadia com as minhas primas?". Que ele disse: "Não". Que Pedro Rafael perguntou: "E se tivesse, vai ter o que?". Que foi nessa hora que ele entrou, pegou o revólver e efetuou os disparos."Que o depoente não teve entrevero com o acusado Carlos. Que o Carlos perguntou ao depoente e ao Pedro estavam tomando ousadia com as primas dele. Que o depoente e Pedro estavam juntos. Que a pessoa que retrucou essa fala do Carlos foi somente o Pedro. Que imediatamente o Carlos entrou na casa dele e saiu, pediu para repetir. Que quando ele saiu armado, o depoente viu a arma. Que quando ele pediu para repetir, ele puxou a arma e atirou. Que o depoente se jogou no chão. Que o Pedro teve tempo de repetir. Que o Carlos o mandou repetir novamente e ele repetiu:

"Se estiver, você vai fazer o que?". Que foi nessa hora em que ele puxou a arma e atirou. Que o Carlos efetuou, salvo engano, cinco disparos. Que nenhum disparo atingiu o depoente. Que alguns dos disparos atingiram o Pedro, salvo engano foram três disparos que atingiram. Que salvo engano foi na perna e nas costas. Que salvo engano foram dois disparos nas costas e dois na perna". (grifos nossos) Pedro Rafael da Silva Araújo:"Que o acusado Carlos Alberto Dantas Novaes, conhecido como Galeguinho, tentou matar o depoente no dia 25 de agosto de 2012, por volta das 04h30min, no bairro Alto da Alianca. Que nesse dia o depoente estava numa festa, tinha acabado uma festa, e aí o depoente e uma turma seguiram para uma casa de um conhecido. Que nisso apareceu um cidadão, o qual, por sinal, é seu vizinho de bairro, chamando para irem numa casa na outra rua. Que de imediato o depoente disse que não iria. Que ele ficou insistindo, insistindo tanto que o depoente acabou indo com ele. Que chegando nessa casa, ele disse que tinha o contato de uma mulher, e a mulher disse que estaria esperando por ele nessa casa. Que chegando lá, ele de pronto desceu da moto onde estavam e foi até essa residência. Que chegando lá. essa mulher não estava. Que uma pessoa atendeu ele e disse que não tinha nenhuma mulher lá. Que então ficaram nesse bate-boca, nessa discussão, tinha ou não tinha. Que não sabe o que foi que aconteceu que o rapaz que atendeu ele sacou a arma e atirou. Que o indivíduo correu e o depoente ficou. Que três disparos atingiram o depoente, um disparo na perna esquerda e dois na coluna, na lombar. Que não conhecia o acusado, nunca o viu na sua vida. Que o problema foi com a outra pessoa que estava lhe acompanhando". (grifos nossos) Interrogatório de Carlos Alberto Dantas Novaes: "Que é verdadeira essa acusação que lhe é feita de no dia 25 de agosto de 2012, por volta de 04h30min, nas imediações do bairro Alto da Aliança, ter tentado matar Pedro Rafael da Silva Araújo. Que isso aconteceu porque estava tendo uma festa antes, de madrugada, aí ele apareceu na sua casa atrás de duas mulheres. Que ele estava guerendo entrar na sua casa dizendo que essas mulheres estavam lá dentro. Que disse que não tinha nenhuma mulher lá. Que ele queria porque queria entrar dentro da casa do interrogado. Que como não deixou, ele deu um murro no seu peito e lhe empurrou. Que mandou ele sair, aí ele saiu e disse: "Eu vou sair, mas eu vou voltar, quando eu voltar você vai ver". Que quando ele voltou, ele já voltou com esse outro colega dele. Que não confiou, porque ele saiu lhe ameaçando. Que quando ele voltou, o interrogado disparou três tiros contra ele. Que só atirou nele, não atirou no outro. Que atirou no que lhe ameaçou, nesse Pedro Rafael. Que o que lhe ameaçou foi o Pedro Rafael, não foi o Luiz. Que primeiro ele tinha ido na sua casa só, arrumou essa confusão só. Que ele deu um murro no seu peito e tudo, mandou ele sair e, quando ele saiu, ele disse que iria voltar e que o interrogado iria ver. Que quando ele voltou, ele já veio com esse outro. Que quando ele veio, o interrogado ficou com medo, porque não sabia o que ele queria fazer com o interrogado, então foi e disparou três tiros contra ele." (grifos nossos) Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO

OUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em erro. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório. 5. Da mesma forma, por existir plausibilidade na versão que constata animus necandi na conduta de efetuar diversos disparos de arma de fogo contra outrem (fl. 584), deve ser mantida a decisão de pronúncia. 6. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 2222441/RS, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 28/02/2023, Data de Publicação: DJe 03/03/2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a decisão de pronúncia. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça